



COVID-19

CONTRATAÇÃO PÚBLICA E AUTORIZAÇÃO DA DESPESA

(ENTIDADES PRESTADORAS DE CUIDADOS DE SAÚDE DO SNS)

No âmbito do quadro legal que estabelece um conjunto de medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19 - Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março (doravante o Diploma) - destacamos o normativo referente à Contratação Pública e Autorização de Despesa para as entidades prestadoras de cuidados de saúde do SNS.

Tal regime excecional tem como desígnio fundamental:

- a) a possibilidade de aquisição, com a máxima celeridade, dos equipamentos, bens e serviços necessários à avaliação de casos suspeitos e ao tratamento de sintomas e complicações associadas ao COVID-19;
- b) adotar os mecanismos processuais que permitam, em prazo razoável, assegurar a disponibilidade de produtos essenciais.

Destarte, a nível de flexibilização de procedimentos de recurso ao mercado, as mencionadas entidades de saúde poderão:

- a) Na medida do estritamente necessário, e por motivos de urgência imperiosa, recorrer ao Ajuste Direto material - independentemente do valor do contrato - para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, ao abrigo do disposto na alínea c) n.º 1 do art.º 24.º do CCP;
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, recorrer ao regime de Ajuste Direto Simplificado para formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços quando o preço contratual não seja superior a (euro) 20 000, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do art.º 128.º do CCP, i.e., até este valor a adjudicação pode ser feita sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, com dispensa de tramitação eletrónica;
- c) Aos procedimentos abrangidos pelo diploma não se aplicam as limitações quanto à escolha das entidades convidadas decorrentes do regime regra do CCP, constantes das alíneas c) e d) do art.º 19.º e c) e d) do art.º 20.º para os quais remete o art.º 113.º todos do CCP;
- d) Estão isentas de aplicação do disposto no artigo 27.º-A do CCP, i.e., de Consulta Prévia a mais de uma Entidade para efeitos de adjudicação.

Paralelamente com a adoção de um regime de flexibilização dos procedimentos de Contratação Pública vigora, igualmente, um regime excecional de Autorização da Despesa.

A este propósito, destacamos:

- a) Os pedidos de autorização da tutela financeira e setorial, quando exigíveis por lei, consideram-se tacitamente deferidos, na ausência de pronúncia, logo que decorridas 24 horas após remessa, por via eletrónica, à respetiva entidade pública com competência para os autorizar;
- b) Consideram-se fundamentadas as aquisições realizadas no âmbito do Diploma;
- c) As despesas plurianuais que resultam do Diploma encontram-se tacitamente deferidas se, após apresentação do pedido de autorização, sobre o mesmo não recair despacho de indeferimento no prazo de três dias, competindo ao membro do Governo responsável pela área setorial os normais procedimentos de publicação;
- d) As alterações orçamentais que envolvam reforço são autorizadas pelo membro do Governo responsável pela respetiva área setorial;
- e) Nos casos devidamente justificados, quando seja necessária a descativação de verbas para o cumprimento dos objetivos do diploma, considera-se tacitamente deferida.

Finalmente, a decisão de contratar a aquisição de serviços para a realização de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria fica dependência exclusiva do membro do Governo responsável pela área a que respeitar a aquisição.

Zita Brito Limpo

zita.bl@caldeirapires.pt

A informação contida na presente nota informativa reveste carácter geral e abstrato, não devendo servir para qualquer tomada de decisão sobre um caso concreto. O conteúdo da presente nota não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da CALDEIRA PIRES & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.